

PROCESSO nº 0000613-75.2021.5.09.0012 (ROT)

GREVE. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DESCONTO DO DIA NÃO TRABALHADO. POSSIBILIDADE. Conforme artigo 7º da Lei 7783/1989, independentemente do caráter abusivo ou ilegal da paralisação, a regra geral determina a suspensão contratual, de forma que não há pagamento de salários e tampouco prestação de serviços. No entanto, a jurisprudência da Seção de Dissídios Coletivos do C.TST estabeleceu situações excepcionais que acarretam a interrupção do contrato de trabalho em caso de greve, sendo elas: a paralisação motivada por descumprimento de cláusulas coletivas relevantes, não pagamento de salários e más condições de trabalho. No caso, é incontroversa a greve da categoria bancária realizada em 27.04.2021, em âmbito nacional, porém a situação não se amolda às exceções consideradas pelo C.TST, de forma que deve prevalecer a disposição legal de que se trata de suspensão do contrato de trabalho, sendo autorizado, portanto, o desconto do dia não trabalhado. Recurso ordinário do sindicato-autor não provido, no particular.

RELATÓRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA.

Adverte-se, inicialmente, que a numeração de páginas resulta da conversão do processo para PDF, em ordem crescente.

Acentue-se, ainda, que a presente ação civil coletiva foi ajuizada em 23.07.2021; e a sentença recorrida foi publicada em 19.11.2021, e proferida pela Magistrada SANDRA MARA FLUGEL ASSAD.

O autor S. D. E. E. B., F. E. D. R. F. D. C. E R. pretende a reforma da sentença com base nas razões de recurso de Id ae6aebc, quanto aos seguintes itens: a) desconto salarial -

greve do dia 27.04.2021; e b) honorários de sucumbência.

Custas dispensadas ante a concessão da justiça gratuita (fl.1371).

Adesivamente, a ré C. E. F. pugna pela reforma da sentença com base nas razões de Id e4880c1, em relação à incompetência funcional - dissídio coletivo de greve.

Foram apresentadas contrarrazões pelos recorridos, conforme Id 46685b5 e c32d3b0.

Encaminhados os autos ao Ministério Público do Trabalho, foi apresentado parecer no Id 9c025e1 pela Ex.ma Procuradora Regional MARIANE JOSVIK, pelo não acolhimento das pretensões dos recorrentes.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, CONHEÇO DOS RECURSOS ORDINÁRIOS interpostos pelas partes SS. D. E. E. E. B., F. E E. D. R. F. D. C. E R. e C. E. F. bem como das contrarrazões apresentadas.

Acata-se a correção de erro material informada na manifestação de fl. 1439 para que, nas contrarrazões, onde consta "B. B. S.A.", leia-se "C. E. F."

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ

Por questão de eventual prejudicialidade, inverte a ordem de análise e julgamento do recurso ordinário adesivo da reclamada C. E. F..

INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL - DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE - NATUREZA ECONÔMICA

A reclamada C. E. F. argui a incompetência funcional deste Regional ao argumento de que a pretensão autoral tem natureza de dissídio coletivo de greve.

Argumenta que “apesar de o presente caso se tratar de ação ajuizada por S., é certo que o movimento paredista em discussão foi proposto pelas Confederações Sindicais representantes dos economiários, quais sejam, a CONTEC e a CONTRAF, tendo, pois, abrangência nacional. Portanto, é certo que a competência funcional originária é da SDC do c. Tribunal Superior do Trabalho.” (fl.1427)

Desta forma, pugna pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Ressai da sentença (fls.1366/1367):

“A reclamada sustenta que o sindicato requer “a análise da licitude do movimento paredista nacionalmente realizado pelos empregados da C. em 27/04/2021” (fl. 935), e por isso, trata-se de competência originária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, analisando questão similar, entendeu que a competência material e funcional para o julgamento de ação civil pública proposta por sindicato é da Vara do Trabalho com jurisdição sobre o local onde ocorreu a lesão, conforme precedente abaixo citado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO SINDICATO OBREIRO PERANTE VARA DO TRABALHO - RECONHECIDA PELO JUÍZO DE 1º GRAU A INCOMPETÊNCIA MATERIAL E DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS AO TST PARA APRECIAR O FEITO COMO DISSÍDIO COLETIVO - NÃO CONHECIMENTO - RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM PARA APRECIAR A AÇÃO CIVIL PÚBLICA 1000994-64.2017.5.02.0315 . 1. A Lei 7.347/85, que instituiu a ação civil pública, previu, originariamente, a sua utilização exclusivamente para a defesa do meio ambiente, dos direitos do consumidor e de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, uma vez que o inciso IV do art. 1º da Lei havia sido vetado. A Constituição Federal de 1988, ao prever, de forma mais ampla, a defesa de ‘ outros interesses difusos e coletivos’ (art. 129, III) além dos já enumerados, permitiu que a Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) restabelecesse o inciso vetado da Lei da Ação Civil Pública

e conceituasse os interesses nela defendidos (art. 81, parágrafo único) . 2. In casu , o juízo de 1º grau acolheu a preliminar de incompetência material e determinou a remessa , ao TST , da ação civil pública ajuizada pelo Sindicato obreiro visando que a C. E. F. seja “ condenada a creditar na próxima folha de pagamento os valores descontados dos empregados lotados na base territorial do sindicato autor (Guarulhos, Itaquaquetuba, Mairiporã, Ferraz de Vasconcelos e Arujá), referentes ao dia da greve geral, 28/04/2017, bem como o sábado e/ou do domingo (29 e 30/04), e por consequência não considere esses dias como faltas para quaisquer efeitos legais e contratuais “ . 3. Na realidade, não se trata de dissídio coletivo de greve, mas sim, de ação civil pública que versa sobre direitos coletivos e individuais homogêneos, razão pela qual não merecia ter sido acolhida a preliminar de incompetência material pelo juízo de 1º grau, inclusive com a alteração da natureza da ação. 4. Desse modo, não conheço do presente dissídio coletivo e determino o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, que detém a competência material e funcional para apreciar e julgar a ação civil pública em questão. Dissídio coletivo não conhecido” (DC-8151-03.2018.5.00.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 12/12/2019) (grifamos).

Pelos mesmos fundamentos elencados no precedente do C. TST, rejeita-se a preliminar de incompetência funcional.”

Trata-se de ação civil coletiva ajuizada pelo S. D. E. E. E. B., F. E E. D. R. F. D. C. E R. em face da C. E. F. com a finalidade de restituição aos empregados do desconto salarial decorrente da participação na greve realizada em 27.04.2021, e sucessivamente, que seja autorizada a compensação do trabalho do referido dia.

De modo diverso do que sustenta a ré, a presente ação não se trata de dissídio coletivo de greve, que tem por objetivo solucionar as questões referentes à paralisação em si, e buscar a declaração da abusividade ou licitude da greve.

Cabe destacar que a competência da Seção de Especializada de Dissídios Coletivos do TST limita-se “a conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais

Regionais do Trabalho e estender ou rever suas próprias sentenças normativas, nos casos previstos em lei”, conforme previsão do artigo 2º, inciso I, alínea a, da Lei 7701/1988, bem como do artigo 77, inciso I, alíneas a e h do Regimento Interno do TST (Art. 77. À Seção Especializada em Dissídios Coletivos compete: I - originariamente:a) julgar os dissídios coletivos de natureza econômica e jurídica, de sua competência, ou rever suas próprias sentenças normativas, nos casos previstos em lei; (...)h) processar e julgar as ações em matéria de greve, quando o conflito exceder a jurisdição de Tribunal Regional do Trabalho).

Contudo, no caso em apreço a entidade sindical defende direitos coletivos e individuais homogêneos, em especial, o direito dos trabalhadores que tiveram o dia de participação na greve descontado como falta injustificada, sendo, portanto competência da Vara do Trabalho de origem a apreciação.

Neste mesmo sentido, é o atual entendimento do C.TST:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO SINDICATO PERANTE VARA DO TRABALHO. REMESSA DOS AUTOS AO TST PARA APRECIÇÃO DO FEITO. AUTUAÇÃO COMO PETIÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DE SUSTAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DA RÉ QUE DETERMINOU OS DESCONTOS DOS SALÁRIOS DOS TRABALHADORES QUE ADERIRAM À GREVE INICIADA EM 20/9/2017. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DA SDC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE 1º GRAU. 1 - O SINTECT/MA ajuizou a presente ação civil pública em desfavor da ECT visando sustar o ato administrativo da ré que determinou os descontos dos salários, inclusive com reflexos nos benefícios, dos trabalhadores que aderiram à greve iniciada em 20/9/2017. 2 - A ação teve seu trâmite iniciado na 7ª Vara do Trabalho de São Luís/MA, porém, diante do reconhecimento da incompetência funcional pelo magistrado de origem, os autos foram remetidos a este Tribunal Superior do Trabalho - TST, sendo autuados como Petição Cível - PetCiv, em razão da ausência da previsão da classe “Ação Civil Pública” para o TST na Tabela Processual Unificada de Classes do Conselho Nacional de Justiça. 3 - Ocorre que, como não se está diante de dissídio coletivo de greve, mas de ação civil pública pertinente a interesses coletivos da categoria, não há possibilidade de se reconhecer a competência desta SDC para o exame. 4 - Precedentes. Processo julgado com determinação de retorno

dos autos à 7ª Vara do Trabalho de São Luís/MA, para examinar a ação civil pública como entender de direito “ (PetCiv-17791-51.2017.5.16.0022, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 17/12/2021).

Ante o exposto, não há falar em incompetência funcional deste Regional.

Mantém-se.

RECURSO ORDINÁRIO AUTOR

DESCONTO SALARIAL - GREVE DO DIA 27.04.2021

O autor S. D. E. E. E. B., F. E E. D. R. F. D. C. E R. alega que “conforme exposto na inicial, no dia 27 de abril de 2021 ocorreu uma greve geral de âmbito nacional, em legítima e democrática manifestação da classe trabalhadora em decorrência do pagamento a menor da PLR social e melhores condições de trabalho para os bancários da linha de frente diante da pandemia. A greve, de um único dia de duração, foi deliberada em assembleia geral da categoria bancária, estando acostados a ata da assembleia geral específica e a comunicação entregue a C. E. F. (fls. 64/65). O direito de greve está assegurado no artigo 9º da Carta Magna, o qual enuncia que compete aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. (...) No caso, a greve do dia 27/04/2021 teve por objetivo defender e resguardar os direitos dos trabalhadores, através de um movimento justo e democrático, diante do descumprimento pela C. do Acordo Coletivo de Trabalho, quanto à cláusula de pagamento da chamada PLR Social.(...)Considerando que a greve deflagrada pelos substituídos em 27/04/2021 tinha, dentre as razões que a justificaram, o pagamento a menor da PLR social e melhores condições de trabalho para os bancários da linha de frente diante da pandemia, percebe-se que a hipótese se amolda nas exceções fixadas pelo TST. O pagamento da PLR em valor inferior ao devido certamente equivale ao não pagamento de salário, além de violar instrumento coletivo normativo vigente. Da mesma forma, não há dúvida de que a reivindicação de melhores condições de trabalho para os bancários da linha de frente no contexto da pandemia da COVID- 19, está relacionada a más condições de trabalho.” (fls.1384/1386)

Sustenta que “a conduta da C. E. F. , de proceder aos descontos como se faltas injustificadas fossem, não atenta apenas contra o direito fundamental do trabalhador, devidamente assegurado pela Constituição e à Lei nº 7.783/89, mas também, como se verá

adiante, ao próprio histórico dos acordos coletivos de trabalho firmados por ela, nos quais ficou assegurada a possibilidade de compensação dos dias de greve, ao invés dos descontos. Mais do que isso, além da violação às disposições legais e constitucionais citadas, incorreu (e, sem dúvida, incorrerá novamente, caso não haja intervenção desta Especializada) em prática antissindical, vedada pelo artigo 6º da Lei de greve.(...)E no caso dos autos, não há dúvidas de que a conduta do reclamado consubstanciou verdadeira prática antissindical, atentatória à liberdade sindical consagrada nas normas preditas, que resultarão em prejuízos financeiros aos empregados da ré quando do desconto a ser realizado nos seus salários. Por ilegal, abusiva, persecutória e retaliativa a conduta da ré deve ser imediatamente coibida, de modo que a presente ação visa resguardar interesses e direitos de todos os bancários empregados da C. E. F. ." (fls.1389/1391)

Ainda, aduz que "nos inúmeros instrumentos coletivos firmados com a CEF em anos anteriores os dias de paralisação foram objeto de negociação, sendo alguns dias abonados e outros compensados, em atendimento ao que dispõe o art. 7º da Lei nº 7.783/89 que, como já dito, estabelece que a greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais serem regidas por acordo coletivo. Deste modo, evidente a incoerência da conduta da ré pois, em situações análogas, não descontou salários. (...)Em que pese a prática sempre ter sido a de negociação dos dias de greve por meio de acordo coletivo, em atendimento ao que dispõe o artigo 7º da Lei de Greve, no que se refere especificamente ao movimento de 27/0/2021, a reclamada efetuou o desconto salarial referente ao dia da greve geral, no claro intuito de retaliação, o que não pode ser tolerado pelo Poder Judiciário.(...)Cabe destacar ainda que a Constituição Federal preconiza expressamente o prestígio à negociação coletiva do trabalho, no artigo 7º, inciso XXVI, sendo tal princípio violado frontalmente pela empresa quando pretende fazer justiça com as próprias mãos, embora convidada pelos trabalhadores para negociar a respeito. Reitera-se, diante disso, que a conduta da ré se configura como retaliativa, persecutória e abusiva, eis que: i) é inegável que o movimento ocorrido em 27 de abril do corrente ano, de fato, se tratou de greve geral, como amplamente demonstrado, não tendo o menor cabimento pretender caracterizar simples injustificada ao trabalho; ii) foram cumpridas as formalidades legais, sendo a deflagração da greve aprovada em assembleia convocada para esse fim e comunicado previamente à empregadora; iii) como preceitua a Lei nº 7.783/89, a greve suspende o contrato de trabalho (artigo 7º), de modo que as relações laborais do período serão regidas por acordo coletivo ou sentença normativa, sendo que no âmbito da reclamada, ano após ano, os dias não trabalhados em decorrência de greve têm sido negociados nos acordos coletivos do período recente, sem exceção, conforme se verifica nos ACT's anexos, sendo, portanto, violado

o histórico dos acordos coletivos firmados. A suspensão do contrato não permite, em hipótese alguma, a conclusão de que se trata de falta ao trabalho ou de impontualidade dos empregados, a fim de possibilitar ao empregador o não pagamento do repouso semanal remunerado, nos termos do que preconiza a Lei 605/49. Desse modo, independentemente do deferimento do não desconto salarial dos respectivos dias de paralisação, a ré não poderia de forma alguma deixar de pagar os valores destinados ao dsr de seus empregados. iv) na ausência de acordo ou sentença, não cabe ao empregador utilizar o desconto salarial como forma de dissuadir a adesão ao movimento ou para punir trabalhador por ter aderido.” (fls.1392/ 1395)

Assim, pugna pela reforma da sentença para que “a C. reembolse o desconto do dia de greve geral (27.04.2021) e, por consequência, não considere esse dia como falta para quaisquer efeitos legais e contratuais - repouso semanal remunerado, licenças prêmio, APIP, férias + 1/3, bem como suas respectivas repercussões no contrato de trabalho ou, sucessivamente, seja possibilitada a compensação do referido dia 27.04.2021 a todos os(as) empregados(as) que tiveram o dia de greve registrado como falta injustificada, na forma da fundamentação.” (fl.1395)

Constou na sentença (fls.1367/1371):

“Postula o sindicato autor a condenação da ré a efetuar o pagamento do dia de trabalho que teria sido descontado ilegalmente - 27.4.2021 -, inclusive quanto às repercussões no contrato de trabalho (repouso semanal remunerado, contagem de férias, licença prêmio, APIP e outros benefícios), aduzindo que o dia de paralisação não pode ser considerado como falta. Sucessivamente, requer que seja determinada a compensação do dia 27.4.2021 em relação a todos os empregados que tiveram tal data registrada como falta injustificada (fl. 10).

A reclamada sustenta que “a PARALISAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES ocorrida no dia 27.4.2021, se deu em face da contrariedade à em virtude do descumprimento do acordo de Participação nos Lucros e Resultados e do processo de abertura de capital da C. Seguridade” (sic - fl. 940). Relata que, em relação ao acordo de Participação nos Lucros e Resultados, não restou demonstrada nenhuma irregularidade cometida pela C. e, nenhuma tentativa de negociação com a empresa quanto ao assunto. Afirma que “a greve foi motivada principalmente em face da oferta pública de ações (IPO) da C. SEGURIDADE E PARTICIPAÇÕES S.A, sociedade por ações regida pela Lei nº. 13.303/2016, subsidiária integral da autora (C.), ou seja, matéria

afeta à discricionariedade da Administração, que se trata de decisão política da Empresa e não está relacionada a questões trabalhistas” (fl. 940). Assevera que se verifica “a incompatibilidade da greve política com os ditames legais, sendo esta eivada de abusividade material, já que o empregador não dispõe de poder de negociação para pacificar o conflito” (fl. 942). Menciona que o ACT 2020/2022 firmado com a CONTEC e com a CONTRAF não dispõe sobre a possibilidade de compensação ou impossibilidade de desconto dos dias não trabalhados, em decorrência da greve (fl. 943). Aduz que “ausente o empregado imotivadamente, mormente pela abusividade no exercício do direito de greve, é direito do empregador, inerente ao seu poder diretivo (art. 2º da CLT), descontar o dia não trabalhado e o repouso semanal remunerado, respectivo, incluindo aí o sábado” (fl. 944).

Restou incontroversa a realização de greve no dia 27.4.2021.

De acordo com o artigo 2º da Lei 7.783/1989, “considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador”.

Por sua vez, o artigo 7º da referida lei dispõe que “Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho” (grifamos). Depreende-se de tal dispositivo, que a participação em greve implica em suspensão temporária da prestação do trabalho pelos empregados, e em contrapartida, a ausência do dever do empregador de remunerar os dias de paralisação dos empregados que aderiram ao movimento paredista.

Embora a jurisprudência do C. TST tenha estabelecido exceções relativamente ao não pagamento dos dias de participação em greve, como nos casos em que ocorra a paralisação motivada pelo descumprimento de instrumento normativo coletivo vigente, não pagamento dos próprios salários e más condições de trabalho, nenhuma dessas situações se amolda ao ocorrido no caso sob exame. Cita-se, a respeito, um dos precedentes daquela Corte Superior:

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. RECURSO ORDINÁRIO DA FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR - FAMESP. AÇÃO PROPOSTA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO . (...) ABUSIVIDADE DA GREVE NÃO

CONFIGURADA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LEI Nº 7.783/89. NÃO COMPROVAÇÃO DO DESRESPEITO À MEDIDA LIMINAR . Greve é o instrumento de pressão, de natureza constitucional, exercida pela categoria profissional, a fim de obter da categoria econômica a satisfação dos interesses dos trabalhadores, aos quais compete “ decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender ” (art. 9º da CF/88). Não obstante a amplitude constitucionalmente conferida ao direito de greve, a Lei Maior estabelece diretrizes limitadoras ao seu exercício, e remete à legislação infraconstitucional a definição dos serviços ou atividades essenciais, o disciplinamento sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, bem como a responsabilização pelos abusos cometidos. A lei define o exercício do direito de greve como a “ suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador ” (art. 2º da Lei nº 7.783/89), e estabelece os seguintes requisitos de validade: 1 - tentativa de negociação; 2 - aprovação em assembleia de trabalhadores; 3 - regra geral, aviso-prévio à contraparte a respeito da paralisação, com antecedência de 48 horas. Tratando-se de greve em serviços ou atividades essenciais a comunicação deverá ocorrer, no mínimo, com 72 horas de antecedência; e, ainda, durante o período de paralisação, em comum acordo, os envolvidos no conflito - sindicatos dos trabalhadores e empregadores - ficam obrigados a garantir a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Não há controvérsia quanto ao cumprimento dos requisitos formais estabelecidos na legislação para a deflagração da greve. Portanto, sob esse ângulo a greve não foi abusiva. A recorrente alega abusividade da greve amparada pelo descumprimento da determinação judicial de se manter um percentual mínimo de trabalhadores (100% nas áreas sensíveis e 50% nas demais áreas). Segundo a FAMESP, houve a paralisação total dos serviços. Ao se analisar a documentação juntada aos autos, observa-se que não há prova capaz de demonstrar, por si só, que a ordem liminar não foi cumprida integralmente. Recurso ordinário a que se nega provimento. (...) GREVE. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DESCONTOS DOS DIAS PARADOS . O entendimento que prevalece na SDC é de que a greve

configura a suspensão do contrato de trabalho, e, por isso, como regra geral, não é devido o pagamento dos dias de paralisação, exceto quando a questão é negociada entre as partes ou em situações excepcionais, como na paralisação motivada por descumprimento de instrumento normativo coletivo vigente, não pagamento de salários e más condições de trabalho. No caso, não constatada a ocorrência de nenhuma das hipóteses excepcionais admitidas pela jurisprudência, que, se motivadora da paralisação dos serviços, justificaria a decretação do pagamento dos dias parados. Recurso ordinário a que se dá provimento, para autorizar os descontos nos salários dos trabalhadores relativos aos dias não trabalhados. (...). Recurso ordinário a que se nega provimento (ROT-6582-47.2018.5.15.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 20/05/2021). (grifamos)

Por fim, cumpre mencionar que as cláusulas dos ACT's 2014/2015, 2015/2016 e 2016/2018, invocadas pelo autor (fls. 4-5) disciplinam a compensação dos dias de greve verificados em 2014, 2015 e 2016 e não da paralisação ocorrida no dia 27.4.2021, que é objeto desses autos. Portanto, não se aplicam ao caso em apreço.

Diante de todo o exposto, declara-se que o desconto efetuado relativo ao dia 27.4.2021, no qual os empregados não compareceram ao trabalho em razão de participação em greve não pode ser qualificado como ilegal ou abusivo, tendo em vista que, conforme já acima exposto, a paralisação em virtude de participação no movimento grevista constitui causa de suspensão do contrato de trabalho e da consequente remuneração. Assim sendo, rejeita-se o pedido de ressarcimento do desconto a título de falta referente ao dia 27.4.2021, bem como seus reflexos em DSR, inclusive.

Rejeita-se o pedido sucessivo, eis que não existe disposição no ACT 2018/2020 acerca de compensação de dia de greve.”

O direito constitucional de greve encontra-se previsto no artigo 9º da Carta Maior, sendo regulamentado pela Lei 7783/89, que assim preconiza em seus artigos 1º e 2º:

“Art. 1º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.”

Ainda, o artigo 7º da Lei de Greve prevê que “a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.”

Independentemente do caráter abusivo ou ilegal da paralisação, a regra geral determina a suspensão contratual, de forma que não há pagamento de salários e tampouco prestação de serviços.

A jurisprudência da Seção de Dissídios Coletivos do C.TST estabeleceu situações excepcionais que acarretam a interrupção do contrato de trabalho em caso de greve, sendo elas: a paralisação motivada por descumprimento de cláusulas coletivas relevantes, não pagamento de salários e más condições de trabalho, além da possibilidade de negociação entre as partes prevendo o pagamento dos dias não trabalhados.

Por oportuno, as seguintes ementas:

“RECURSO ORDINÁRIO DE VITRALE COMÉRCIO DE VIDRO E EMBALAGEM LTDA. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. JULGAMENTO CONJUNTO DOS PROCESSOS Nºs 1002618-89.2018.5.02.0000 E 1002680-32.2018.5.02.0000. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017 . 1. GREVE AMBIENTAL . MOVIMENTO PAREDISTA DECLARADO EM FACE DE DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONCERNENTE À TUTELA DE FATOR REFERENTE À SAÚDE DOS TRABALHADORES E AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO, MAS DESCUMPRIDO PELO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. GREVE EM ATIVIDADE NÃO CONSIDERADA ESSENCIAL PELA LEI DE GREVE. CONJUGAÇÃO DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS RELEVANTES APTAS A AFASTAREM A ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO PAREDISTA. DIREITO FUNDAMENTAL COLETIVO INSCRITO NO ART. 9º DA CF. ARTS. 3º E 4º DA LEI 7.783/89. Embora se reconheça

que o direito de greve se submete às condições estabelecidas na Lei 7.789/89, em especial nos seus arts. 3º e 4º, torna-se indubitável, em casos concretos - revestidos de peculiaridades que demonstrem o justo exercício, pelos trabalhadores, da prerrogativa de pressionarem a classe patronal para obtenção de melhores condições de trabalho -, que não se pode interpretar a Lei com rigor exagerado, compreendendo um preceito legal de forma isolada, sem integrá-lo ao sistema jurídico. A regulamentação do instituto da greve não pode traduzir um estreitamento do direito de deflagração do movimento, sobretudo porque a Constituição Federal - que implementou o mais relevante avanço democrático no Direito Coletivo brasileiro -, em seu artigo 9º, caput, conferiu larga amplitude a esse direito. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte tem o entendimento de que, em situações especiais, quando a greve é motivada pelo descumprimento patronal de obrigações contratuais e legais importantes (especialmente regras atinentes à saúde e segurança do trabalho), é possível relativizar a necessidade de cumprimento das formalidades legais para a sua deflagração, com base na diretriz jurídica da exceção do contrato não cumprido. A propósito, a própria Lei de Greve incorpora essa exceção, ao tipificar como excludente de abusividade da greve realizada em período de vigência de diploma coletivo negociado os casos em que se configure o descumprimento patronal de cláusula convencional (art. 14, parágrafo único, inciso I) e em que ocorrer uma alteração significativa das condições pactuadas (art. 14, parágrafo único, inciso II). Naturalmente, descumprimento residual não implica o benefício da exceção do contrato não cumprido, mas, sim, descumprimento grave, seja por sua natureza, ou pelo acúmulo de inadimplementos. No caso concreto, embora o Sindicato obreiro tenha deflagrado a greve na vigência da CCT 2017/2018 e não observado o requisito legal do aviso prévio à parte adversa, o contexto de sua ocorrência admite afastar a abusividade. Isso porque a deflagração do movimento paredista, logo após a decisão da assembleia, mostrou-se justificável diante da conduta reprovável da Empresa, consistente na supressão irregular do pagamento do adicional de insalubridade, de 20% do salário mínimo, sem qualquer alteração das condições de trabalho nem prova da cessação do agente insalubre. Desse modo, em face de se tratar de nítida greve ambiental, que

merece abordagem específica da ordem jurídica em virtude de abranger não só o meio ambiente como também a saúde dos trabalhadores, a par da ocorrência de incontroverso desrespeito a obrigação legal importante por parte da entidade empresarial Recorrente (obrigação relativa ao pagamento do adicional devido para o trabalho prestado em circunstâncias tipificadas como mais gravosas, com implicações deletérias à saúde do trabalhador - parcela que se conecta a normas de manutenção da saúde e da segurança do trabalho), desnecessário o cumprimento das formalidades legais para a deflagração da greve pelo Sindicato Obreiro, no caso concreto - com apoio na jurisprudência desta SDC/TST. Recurso ordinário desprovido. 2. DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS EM VIRTUDE DA GREVE. A regra geral no Direito brasileiro, segundo a jurisprudência dominante, é tratar a duração do movimento paredista como suspensão do contrato de trabalho (art. 7º, Lei 7.783/89). Isso significa que os dias não trabalhados, em princípio, não são pagos, não se computando para esses específicos fins contratuais o mesmo período. Entretanto, caso se trate de greve em função do não cumprimento de cláusulas convencionais e/ou contratuais relevantes, a par de regras legais pela empresa (não pagamento ou atrasos reiterados de salários, más condições ambientais, com risco à higidez dos obreiros, etc.), em que se pode falar na aplicação da regra contida na exceção do contrato não cumprido, a greve deixa de produzir o efeito da mera suspensão. Do mesmo modo, quando o direito constitucional de greve é exercido para tentar regulamentar a dispensa massiva. Nesses dois grandes casos, seria cabível se enquadrar como mera interrupção o período de duração do movimento paredista, descabendo o desconto salarial. Verifica-se que a greve em análise se amolda à hipótese de interrupção do contrato de trabalho, pois houve a supressão irregular do adicional de insalubridade - já que não ficou provada nenhuma alteração nas condições de trabalho que pudesse justificar a sua exclusão. Diante desse contexto, é devido o pagamento dos dias não trabalhados em virtude da greve - conforme decisão proferida pelo Tribunal de origem. Recurso ordinário desprovido. (...)" (RO-1002618-89.2018.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 07/12/2021).

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. RECURSO ORDINÁRIO DA FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR - FAMESP. AÇÃO PROPOSTA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO . Compete exclusivamente à presidente do Tribunal Superior do Trabalho a apreciação de pedido de efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão normativa emanada de Corte regional, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.192/2001. A postulação deve ser apresentada em procedimento específico, separadamente do recurso ordinário, e acompanhada da documentação descrita no art. 238 do RI TST. Portanto, inviável o exame do pedido formulado neste feito. (...) GREVE. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DESCONTOS DOS DIAS PARADOS . O entendimento que prevalece na SDC é de que a greve configura a suspensão do contrato de trabalho, e, por isso, como regra geral, não é devido o pagamento dos dias de paralisação, exceto quando a questão é negociada entre as partes ou em situações excepcionais, como na paralisação motivada por descumprimento de instrumento normativo coletivo vigente, não pagamento de salários e más condições de trabalho. No caso, não constatada a ocorrência de nenhuma das hipóteses excepcionais admitidas pela jurisprudência, que, se motivadora da paralisação dos serviços, justificaria a decretação do pagamento dos dias parados. Recurso ordinário a que se dá provimento, para autorizar os descontos nos salários dos trabalhadores relativos aos dias não trabalhados. CL(...)" (ROT-6582-47.2018.5.15.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 20/05/2021).

"RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS SUSCITADAS. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA COM DEFLAGRAÇÃO DE GREVE NO DECORRER DA AÇÃO. CONEXÃO, DECLARADA PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO, DESTE DISSÍDIO COLETIVO COM O DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE DCG-152-34.2019.5.19.0000, AJUIZADO PELA EMPRESA TV PONTA VERDE LTDA. ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS ORDINÁRIOS. 1. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE LEGAL DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO

COLETIVO (MATÉRIA AVENTADA APENAS NO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR TV PAJUÇARA LTDA., PAJUÇARA EDITORA, INTERNET E EVENTOS LTDA. - ME E RÁDIO PAJUÇARA FM LTDA .).(…) 5. DIAS PARADOS . O entendimento da SDC desta Corte, em observância às disposições do art. 7º da Lei nº 7.783/1989 e às diretrizes do Supremo Tribunal Federal, é o de que, independentemente de a greve ser declarada abusiva, ou não, os dias parados correspondem à suspensão do contrato de trabalho e não devem ser remunerados, salvo na hipótese de o empregador contribuir decisivamente, mediante conduta recriminável, para que a greve ocorra - como no caso de atraso do pagamento de salários -, ou de acordo entre as partes, situações não constatadas no caso em tela. Embora predomine nesta SDC a compreensão de que, em greves de longa duração, seja determinada a compensação de 50% dos dias parados e o desconto dos outros 50%, não há como aplicar tal entendimento, uma vez que, segundo se infere dos autos, a paralisação perdurou por nove dias. Desse modo, dá-se provimento aos recursos para autorizar as empresas suscitadas a descontarem dos salários dos trabalhadores grevistas o valor relativo a 9 (nove) dias , em que não houve a prestação de serviços em razão da greve.(…). Mantém-se, pois, a decisão regional, a qual está consoante a jurisprudência desta SDC , e nega-se provimento aos recursos ordinários. Recursos ordinários parcialmente providos “ (ROT-103-90.2019.5.19.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 29/09/2020).

No caso, é incontroversa a greve da categoria bancária realizada em 27.04.2021, em âmbito nacional.

Não houve a instauração de dissídio coletivo de greve.

A ata de assembleia geral extraordinária para a deflagração da greve não indica a pauta de interesse da categoria (fls.65/66), apenas registra a aprovação do movimento paredista, inexistindo, nos autos, demonstração da pauta reivindicatória da categoria bancária.

Já as notícias extraídas do site do sindicato - autor, carreadas às fls. 956/960, demonstram que a motivação principal da paralisação não foi o incorreto pagamento da parcela

PLR Social, mas sim uma insurgência em face das decisões do Poder Executivo que visavam a privatização do banco público.

Como bem apontou a D. Magistrada de origem, a situação em tela não se amolda às exceções consideradas pelo C.TST, de forma que deve prevalecer a disposição legal de que se trata de suspensão do contrato de trabalho, sendo autorizado, portanto o desconto do dia 27.04.2021, não trabalhado.

Impende ressaltar que mesmo que se considerasse a ausência/incorreção no pagamento da PLR Social como motivação da paralisação, ainda assim não se estaria dentro das excepcionalidades acima mencionadas, uma vez que a PLR Social é uma parcela variável, condicional e complementar à PLR Regra Febraban, possuindo critérios específicos a serem observados, conforme se infere no ACT de fls.1131/1148.

Ademais, não há falar em compensação do dia da greve nacional (27.04.2021), uma vez que o ACT 2020/2022 (fls.1150/1176 e 1198/1224) não prevê a possibilidade de compensação do dia de paralisação, ressaltando ainda que os acordos coletivos dos anos anteriores 2014/2015, 2015/2016 e 2016/2018, possibilitaram a compensação dos dias de greve ocorridos, especificamente, em 2014, 2015 e 2016.

Por fim, destaca-se as razões apresentadas pela Ex.ma Procuradora Regional do Trabalho, MARIANE JOSVIK, conforme parecer de fls.1442/1446:

“O direito de greve é garantido aos trabalhadores pela Constituição Federal em seu artigo 9º, que determina que “compete aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devem por meio dele defender”.

Em que pese o entendimento de que a adesão do trabalhador a movimento paredista não pode implicar descontos salariais, salvo se declarado abusivo pela Justiça do Trabalho, curvamo-nos à decisão do C. STF, tomada em 27/10/2016, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 693.456/RJ, com repercussão geral reconhecida (Tese 531), onde foi discutida a constitucionalidade do desconto dos dias parados pela administração pública em razão de greve de servidor. O STF decidiu, na ocasião, que a administração pública pode fazer o corte do ponto dos grevistas, admitindo a possibilidade de compensação dos dias parados mediante acordo:

RE 693.456/RJ. Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Questão de ordem. Formulação de pedido de desistência da ação no recurso extraordinário em que reconhecida a repercussão geral da matéria. Impossibilidade. Mandado de segurança. Servidores públicos civis e direito de greve. Descontos dos dias parados em razão do movimento grevista. Possibilidade. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso do qual se conhece em parte, relativamente à qual é provido. 1. O Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de não se admitir a desistência do mandado de segurança, firmando a tese da impossibilidade de desistência de qualquer recurso ou mesmo de ação após o reconhecimento de repercussão geral da questão constitucional. 2. A deflagração de greve por servidor público civil corresponde à suspensão do trabalho e, ainda que a greve não seja abusiva, como regra, a remuneração dos dias de paralisação não deve ser paga. 3. O desconto somente não se realizará se a greve tiver sido provocada por atraso no pagamento aos servidores públicos civis ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão da relação funcional ou de trabalho, tais como aquelas em que o ente da administração ou o empregador tenha contribuído, mediante conduta recriminável, para que a greve ocorresse ou em que haja negociação sobre a compensação dos dias parados ou mesmo o parcelamento dos descontos. 4. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: “A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público”. 5. Recurso extraordinário provido na parte de que a Corte conhece.

No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, ficou, destarte, estabelecido que o desconto dos dias parados só não ocorrerá se o movimento grevista for deflagrado em razão de conduta ilícita do próprio empregador ou se houver compensação negociada entre as partes, ambas as circunstâncias ausentes no caso em debate.

Desse modo, ante à decisão do C. STF, que autoriza os descontos de dias de paralisação, correta a r. sentença.

(...)

Assim, pela manutenção da sentença.”

Ante o exposto, mantém-se incólume a sentença.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Confiante na reforma da sentença, o autor . D. E. E. E. B., F. E. E. D. R. F. D. C. E R. requer a exclusão de sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em prol dos advogados da parte ré, bem como pugna pela condenação da reclamada ao pagamento de honorários assistenciais.

Em caso de manutenção da sentença, requer seja afastada sua condenação ao pagamento da verba honorária, porquanto atua como substituto processual na presente ação coletiva. Sucessivamente, postula a redução do percentual arbitrado em sentença.

Sobreleva-se da sentença (fl.1371):

“2. Da justiça gratuita

Defere-se o pedido de justiça gratuita, observando-se a jurisprudência do TRT da 9a. Região, nos seguintes termos:

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 14 - SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. APLICABILIDADE DO ART. 87 DA LEI 8.078/90 (CDC) E DO ART. 18 DA LEI 7.347/85 (LACP). Devida a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica dos sindicatos que atuarem na condição de substituto processual, com base na aplicação do artigo 87 da Lei 8.078/90 (CDC) e do artigo 18 da Lei 7.347/85 (LACP). Editada nos termos da Resolução Administrativa 33/2017. (DEJT 14, 15 e 18/03/2019)

3. Dos honorários sucumbenciais

Deferem-se honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa aos procuradores da reclamada, eis que rejeitada a pretensão da parte autora.”

A presente ação foi ajuizada em 23.07.2021. Portanto, o instituto da sucumbência processual, criado pela Lei nº 13.467/2017, vigente desde 11/11/2017, é aplicável ao caso em exame.

No entanto, cumpre destacar que a sucumbência do sindicato autor atrai a aplicação dos artigos. 87 do CDC e 18 da Lei 7.347/1985, segundo os quais, salvo comprovada má-fé, não é devida a condenação do autor da ação coletiva ao pagamento de honorários advocatícios.

Nessa linha, é o entendimento do C. TST:

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO SUCUMBENTE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Reconhecida a legitimidade ampla para atuar na defesa coletiva da categoria, como substituto processual, e, diante da sua constituição na forma de associação nos termos do artigo 53 e seguintes do Código Civil, aplicam-se ao sindicato, quando autor de demandas coletivas, as disposições do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública, inclusive quanto aos honorários advocatícios, por força de disposição expressa nessas leis de regência que autorizam a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no que for cabível. Assim, havendo sucumbência do sindicato, tanto o artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor, assim como o artigo 18 da Lei 7.374/85, dispõem que a condenação da associação autora em honorários advocatícios está restrita à comprovação de má-fé. No caso em apreço, contudo, não se observa qualquer registro de ter havido má-fé comprovada do sindicato. Essa ausência de má-fé mais se reforça quando se constata que a Turma reconheceu a legitimidade ativa do Sindicato para a causa e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o exame dos pedidos constantes do recurso ordinário do reclamante. De tal modo, a condenação do sindicato sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios não se justifica porque ausente comprovada má-fé. Recurso de embargos conhecido e provido. (Numeração Única: E-ED-RR - 1218-27.2010.5.09.0652; Ministro: Augusto César Leite de Carvalho; Data de

juízo: 19/10/2017; Data de publicação: 27/10/2017; Órgão Julgador: Subseção I Especializada em Dissídios Individuais”

Precedente desta 2ª Turma: RO 0001115-52.2017.5.09.0659, publicado em 07.03.2019, de relatoria da Ex.ma Desembargadora ANA CAROLINA ZAINA.

Ausente a prova de má-fé do sindicato autor, é indevida sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Ante o exposto, reforma-se parcialmente a sentença para excluir os honorários fixados em favor dos procuradores da parte ré.

Acórdão

Em Sessão Presencial realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Carlos Henrique de Oliveira Mendonca; presente a Excelentíssima Procuradora Darlene Borges Dorneles, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Luiz Alves, Claudia Cristina Pereira e Carlos Henrique de Oliveira Mendonca, sustentou oralmente o advogado Rodrigo Thomazinho Comar inscrito pela parte recorrente Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários, Financeiros e Empresas do Ramo Financeiro de Curitiba e Região, sustentou oralmente o advogado Leonardo Werner Pereira da Silva inscrito pela parte recorrente C. Economica Federal; **ACORDAM** os Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES**, assim como das contrarrazões apresentadas. No mérito, por igual votação, inverter a ordem de apreciação, e **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ C. E. F.** . Sem divergência de votos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR** . D. E. E. E. B., F. E. E. D. R. F. D. C. E R. para excluir a condenação em honorários fixados em favor dos procuradores da parte ré. Tudo nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 10 de maio de 2022.

LUIZ ALVES

Relator